



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021

I - PROCESSOS DE ORDEM A**I . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

1	A-368/2016 V1 MARINA FARIA DE TOLEDO
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

O presente processo trata de pedidos de Certidão de Acervo Técnico pela Engenheira de Materiais Marina Faria de Toledo.

A interessada possui atribuições do artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973 (fls. 45).

A interessada apresenta:

1) requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fls. 02), pelas atividades da ART nº 92221220151003565 (fls. 04), de Supervisão de Fiscalização em Aeroporto.

- atestado de capacidade técnica (fls. 05 a 07), que informa a participação de diversos profissionais de modalidades distintas da engenharia.

- prova de vínculo com a contratada (fls. 08 a 10).

2) requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fls. 11), pelas atividades da ART nº 92221220160781073 (fls. 14), de Gerenciamento de Planejamento de Rodovia.

- atestado de capacidade técnica (fls. 15 a 22), que informa a participação de diversos profissionais de modalidades distintas da engenharia.

- prova de vínculo com a contratada (fls. 23 a 25).

3) requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fls. 26), pelas atividades da ART nº 92221220151318395 (fls. 27), de Gerenciamento de Projeto de Rodovia.

- atestado de capacidade técnica (fls. 29 a 41), que informa a participação de diversos profissionais de modalidades distintas da engenharia.

- prova de vínculo com a contratada (fls. 42 a 44).

Parecer

Considerando as atividades técnicas das ARTs nº 92221220151003565, 92221220160781073 e 92221220151318395.

Considerando as atribuições da interessada.

Considerando a participação de diversos profissionais de modalidades distintas da engenharia.

Considerando a Resolução Confea nº 1025, de 2009.

Voto

1) Por informar que as atividades descritas nas ARTs nº 92221220151003565, 92221220160781073 e 92221220151318395, são compatíveis com as atribuições anotadas da interessada, devendo a Unidade de origem observar o disposto na Resolução Confea nº 1.025, de 2009, para concessão de Acervo Técnico; e

2) que a fiscalização verifique a regularidade e as respectivas ART dos profissionais constantes nos atestados de capacidade técnica apresentados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-679/2009 V13 <i>EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO BULHÕES FILHO</i>
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

O presente processo trata de pedidos de Certidão de Acervo Técnico pelo Engenheiro de Materiais Eduardo Augusto Ribeiro Bulhões Filho.

O interessado possui atribuições do artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973.

O interessado apresenta:

- requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fls. 03), pelas atividades da ART nº 28027230190461637, de Coordenação e Execução de serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, com observação: "objeto - execução de serviços e obras gerais de construção civil, elétrica e montagem hidromecânica da Estação Elevatória de Água tratada (EEAT) – Vila Haro, com fornecimento total de material e mão de obra."

- atestado de capacidade técnica (fls. 05 a 13), que informa a participação de diversos profissionais de modalidades distintas da engenharia e confirma a execução de serviços e obras gerais de construção civil, elétrica e montagem hidromecânica da Estação Elevatória de Água tratada (EEAT) – Vila Haro, com fornecimento total de material e mão de obra através das seguintes etapas: movimentação de terra e escoramento, movimentação civil do cubículo, montagem hidromecânica, montagem elétrica e urbanização e limpeza de obra.

A CEEQ decidiu por solicitar detalhamento dos serviços (fls. 20).

O interessado se manifesta informando o fornecimento de materiais segundo projeto (fls. 28 a 32).

Parecer

Considerando as atividades técnicas da ART nº 28027230190461637.

Considerando as atribuições do interessado.

Considerando a Resolução Confea nº 1025, de 2009.

Voto

Por informar que as atividades descritas nas ARTs nº 28027230190461637, de Coordenação e Execução de serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, são compatíveis com as atribuições anotadas do interessado, devendo a Unidade de origem observar o disposto na Resolução Confea nº 1.025, de 2009, para concessão de Acervo Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021**I. II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-491/2021 <i>LUCIANO GOMES PEIXOTO</i>
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de cancelamento de ART, por não ter executado o cargo (fls. 02).

Consta ART do interessado de Desempenho de Cargo Técnico como Coordenador de Processo de TQM (fls. 03).

Consta informação que o interessado atua como Coordenador de Processo TQM junto à Agfa Gevaert do Brasil, porém que não requer formação em Engenharia (fls. 17).

Consta o registro da Agfa Gevaert do Brasil (fls. 12).

Parecer

Considerando o requerimento de cancelamento de ART pelo interessado;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando os artigos 21, 23 e 43 da Resolução Confea nº 1.025, de 2009;

Considerando que as atividades de Coordenador de Processo TQM são atividades de Engenharia.

Voto

1) pelo indeferimento do cancelamento de ART nº 28027230210260202;

2) pela orientação ao interessado que as atividades de Coordenador de Processo TQM são atividades de Engenharia e devem ser anotadas pela Agfa Gevaert do Brasil no seu registro no Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021

I. III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ARTNº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-977/2013 T6 CAROLINA HARUE NAKAMURA
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de Regularização de Obra/Serviço concluído sem a devida ART pela Engenheira Química Carolina Harue Nakamura (fls. 03).

A Engenheira Química Carolina Harue Nakamura possui as atribuições do artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973 (fls. 16).

Foi preenchida a ART para regularização, com localizador LC30012010, de Execução de Estudo de Plano de Drenagem (fls. 04),

Apresenta Atestado Técnico pela SABESP, com a participação de diversos profissionais da Engenharia (fls. 05 a 09).

Apresenta Contrato da COBRAPE-Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos (fls. 19 a 64).

Apresenta Registro de Empregados com a COBRAPE-Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos (fls. 10 a 11).

Consta registro da empresa COBRAPE-Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos (fls. 17).

Parecer

Considerando o requerimento de regularização de obra ou serviço concluído sem a devida ART da interessada;

Considerando que as atividades de Execução de Estudo de Plano de Drenagem foram realizadas em conjunto com outros profissionais da Engenharia estão dentro das atribuições da interessada;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando os artigos 2º, 4º e 6º da Resolução Confea nº 1.050, de 2013;

Considerando o artigo 28 da Resolução Confea nº 1.025, de 2009;

Voto

1) pela regularização da ART com localizador LC30012010;

2) pela autuação, em processo próprio, da COBRAPE-Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, em seu valor mínimo, pelo recolhimento intempestivo da ART para os serviços prestados à SABESP, em 26/06/2020 a 20/01/2021;

3) pela verificação da regularidade e registro de ART dos demais profissionais constantes no Atestado de capacidade técnica pela SABESP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

5	C-62/2017 FACULDADE DE TECNOLOGIA NILO DE STÉFANO – FATEC JABOTICABAL
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se do exame de atribuições referente ao curso de Tecnologia em Biocombustíveis, oferecido pela FATEC Jaboticabal.

A CEEQ decidiu para os egressos do 2016 a 2020 a concessão das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução Confea nº 313/1986, título Tecnólogo em Biocombustíveis (fls. 194).

O Confea emitiu as Decisões Plenárias nº PL-1636/2021 (fls. 209) e PL-1679/2021 (fls. 210 a 212), com alterações na sistematização dos títulos acadêmicos cadastrados no e-MEC a serem inseridos no Sistema Confea/Crea, incluindo o título de Tecnólogo em Biocombustíveis (código 142-12-00).

Parecer e Voto

Considerando a necessidade de estabelecer um título profissional aos egressos do 2016 a 2020 do curso de Tecnologia em Biocombustíveis da FATEC Jaboticabal;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando a Resolução Confea nº 313, de 1986;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002; e

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-1636/2021 e PL-1679/2021.

Voto pela concessão de registro com o título profissional de Tecnólogo em Biocombustíveis (código 142-12-00 da Tabela de Títulos Profissionais) aos egressos do 2016 a 2020 do curso de Tecnologia em Biocombustíveis da FATEC Jaboticabal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-235/2019 V2 <i>FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRONÔMICAS DA UNESP – BOTUCATU</i>
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se do exame de atribuições referente ao curso de Engenharia de Bioprocessos da Faculdade de Ciências Agrônomicas da UNESP – Botucatu.

A última decisão da CEEQ do curso de Engenharia de Bioprocessos foi para os egressos de 2020, concedendo as atribuições previstas no artigo 2º da Resolução Confea nº 1.108, de 29 de novembro de 2018: “as atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos processos e produtos que utilizem sistemas biológicos, organismos vivos ou derivados destes em áreas da saúde, da agricultura, de alimentos e bebidas, da energia, do meio ambiente, da indústria bioquímica, do melhoramento genético, e ao tratamento e aproveitamento de resíduos”, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Bioprocessos e Biotecnologia” (código 141-12-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea). (fls. 416). A interessada informa que para os egressos de 2021 não houve alteração (fls. 424). A UGI estendeu as atribuições concedidas e encaminha para referendo (fls. 435 a 437).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2021 do curso de Engenharia de Bioprocessos da Faculdade de Ciências Agrônomicas da UNESP – Botucatu;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando a Resolução Confea nº 1.108, de 2018;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pelo referendo das atribuições estendidas pela Unidade de origem, concedendo aos egressos do ano letivo de 2021 do curso de Engenharia de Bioprocessos da Faculdade de Ciências Agrônomicas da UNESP – Botucatu, o registro com o título de “Engenheiro(a) de Bioprocessos e Biotecnologia” (código 141-12-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições do previstas no artigo 2º da Resolução Confea nº 1.108, de 29 de novembro de 2018: “as atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos processos e produtos que utilizem sistemas biológicos, organismos vivos ou derivados destes em áreas da saúde, da agricultura, de alimentos e bebidas, da energia, do meio ambiente, da indústria bioquímica, do melhoramento genético, e ao tratamento e aproveitamento de resíduos”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-739/1988 V2	INSTITUTO DE BIOCIÊNCIAS, LETRAS E CIÊNCIAS EXATAS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO” – UNESP SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se do exame de atribuições referente ao curso de Engenharia de Alimentos do Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP São José do Rio Preto.

A última decisão da CEEQ do curso de Engenharia de Alimentos foi para os egressos de 2020, concedendo as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Alimentos” (fls. 250).

A interessada informa, que não houve alterações para os egressos de 2021 (fls. 240).

A UGI estendeu as atribuições concedidas e encaminha à CEEQ para referendo (fls. 245 e 252).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2021 do curso de Engenharia de Alimentos do Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP São José do Rio Preto;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando o artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pelo fixação das atribuições aos egressos de 2021 do curso de Engenharia de Alimentos do Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP São José do Rio Preto, concedendo o registro com o título de “Engenheiro(a) de Alimentos” (código 141-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições do previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021**II . II - CONSULTA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

8	C-60/2020 JOEL ALMEIDA DA SILVA
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta**Histórico**

Trata-se de consulta do senhor Thomaz Albino Schimidt:

“No protocolo anterior foi informado que para as atividades descritas é necessário ter um engenheiro como responsável técnico. Um engenheiro elétrico esta habilitado para ser o responsável técnico ? aguardo um retorno Um forte abraço a todos.” (fls. 02).

No protocolo anterior (115314/2019), o consulente questiona:

“Prezados, vou constituir uma empresa com a seguintes atividade: O objeto será: A) Comércio de peças, produtos e equipamentos para tratamento e purificação de água; B) Serviços de manutenção e limpeza de equipamentos; C) montagem de equipamentos destinados ao tratamento de água em estabelecimento de terceiro; D) Tratamento e purificação de água pra fins de abastecimento em estabelecimento de terceiro tais como: desinfecção, coagulação, floculação, decantação, filtração, correção do PH e fluoretação; E) Locação de equipamentos e máquinas comerciais e industriais (SEM OPERADOR). Com essas atividades eu preciso ter um engenheiro como responsável técnico ? aguardo retorno. Um forte abraço Thomaz A. Schmidt” (fls. 06).

Parecer

Considerando o artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando que no âmbito do sistema Confea/Crea, os profissionais nele regulados podem desenvolver atividades quando discriminadas em suas atribuições, conforme características indicadas pelas instituições de ensino;

Considerando que as atribuições das diversas modalidades de engenharia são definidas através da análise do perfil de formação dos egressos, que tem por finalidade estabelecer a correspondência entre o currículo efetivamente cumprido e as atividades e os campos de atuação profissional, e podem variar conforme os currículos dos cursos;

Considerando que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar;

Considerando que no âmbito do Sistema Confea/Crea, temos que as atividades referentes a limpeza de equipamentos e a tratamento e purificação de água competem, de forma não exclusiva, aos Engenheiros Químicos e outros profissionais da Engenharia modalidade Química; e

Considerando o desempenho de cargo ou função técnica obriga à anotação de responsabilidade técnica – ART no Crea.

Voto

Por informar que:

1) os Engenheiros Químicos e outros profissionais da Engenharia modalidade Química, conforme atribuições definidas através da análise do perfil de formação dos egressos, podem se responsabilizar pela limpeza de equipamentos e pelo tratamento e purificação de água.

2) que o desempenho de cargo ou função técnica obriga à anotação de responsabilidade técnica – ART no Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-251/2020 CREA-SP
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico**Trata-se de consulta do Geólogo José de Fuccio:*

“Eu, José de Fuccio, Engenheiro Geólogo, com INSCRIÇÃO Nº 5062772786 venho interessado para fins de comprovação junto à fiscalização municipal de pequena cidade do interior de São Paulo se este profissional está autorizado desenvolver atividades junto a Iniciativa Privada referente ao controle da qualidade da água de poço artesiano para consumo humano, Vale ressaltar que as análises laboratoriais são realizadas por laboratório credenciado ao INMETRO. Regulado pela Portaria MS Nº 2914 DE 12/12/2011 (Federal) que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. Peço resposta favorável pelo CREA visto ser esta a única exigência feita pelo referido Fiscal, a saber, declaração deste Conselho. desde já agradeço!”.

*Parecer**Considerando o artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;**Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;**Considerando que no âmbito do sistema Confea/Crea, os profissionais nele regulados podem desenvolver atividades quando discriminadas em suas atribuições, conforme características indicadas pelas instituições de ensino;**Considerando que as atribuições das diversas modalidades de engenharia são definidas através da análise do perfil de formação dos egressos, que tem por finalidade estabelecer a correspondência entre o currículo efetivamente cumprido e as atividades e os campos de atuação profissional, e podem variar conforme os currículos dos cursos;**Considerando que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar;**Considerando que no âmbito do Sistema Confea/Crea, temos que as atividades referentes a tratamento de água e análise química competem, de forma não exclusiva, aos Engenheiros Químicos e outros profissionais da Engenharia modalidade Química;**Considerando que o consulente informa que análises laboratoriais são realizadas por laboratório credenciado;**Considerando a Decisão normativa Confea nº 59, de 1997, que dispõe sobre a atuação de Geólogo e Engenheiro de Minas em atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea;**Considerando o desempenho de cargo ou função técnica obriga à anotação de responsabilidade técnica – ART no Crea.**Voto*

Por informar que não há óbice de Engenheiro Geólogo, com atribuições do artigo 6º da Lei Federal nº 4076, de 23 de junho de 1962, de se responsabilizar pela qualidade da água de poço artesiano, desde que não haja tratamento e que as análises químicas sejam feitas por profissional habilitado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM F**III . I - REQUER REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	F-1644/2020	MARQUESPAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada (fls. 33 a 34).

A interessada informa que foi solicitada baixa da Engenheira de Alimentos do seu quadro técnico e encontra-se registrada no CRQ-IV (fls. 35 a 36).

A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social “fabricação de produtos de panificação industrial e comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares”, sem Quadro Técnico anotado.

A fiscalização informa que a interessada atua no segmento de fabricação de produtos de panificação (fls. 51).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea “d” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando que as atividades de fabricação de produtos de panificação em escala industrial são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado, na área da Engenharia modalidade Química, com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, e de ciências dos alimentos;

Considerando que, neste sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo para as suas atividades.

Voto

Por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada, devendo a fiscalização adotar providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	F-4918/2021	INTERCOOLERS COMERCIAL DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta**Histórico**

Trata-se de empresa requerendo registro neste Conselho, com a anotação de profissional Engenheiro Químico, portador das atribuições do artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973, no quadro técnico. A interessada tem como atividades em seu objeto social: "COMERCIO DE AR CONDICIONADO, DE PEÇAS, MATERIAL ELETRICO, FERRAGENS E FERRAMENTAS, MATERIAIS HIDRAULICOS; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, DE INSTALAÇÃO ESPORTIVAS, RECREATIVAS, DE ESTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS E INDUSTRIAIS, ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, OBRAS DE ALVENARIA. DE URBANIZAÇÃO, DE TERRAPLANAGEM, DE CONTENÇÃO DE ENCOSTAS, ENGENHARIA E OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIO E OUTRAS ESTRUTURAS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA, HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS, INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS E DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL, CONSULTORIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA E INVENTARIO DE BENS" (fls. 06).

Consta detalhamento das atividades exercidas pelo profissional: "Primeiramente, vale destacar que, apesar do título aparentemente distante da área da empresa Intercoolers (química x refrigeração), é importante lembrar que na grade curricular da engenharia química há abundância em matérias específicas de termodinâmica, mecânica aplicada a indústria e mecânica dos fluidos, que são a base da refrigeração. Porém dentre as principais funções exercidas pelo profissional destaca-se a confecção e acompanhamento do PMOC (Plano de manutenção, operação e controle). Onde o mesmo deve avaliar o serviço executado pela equipe técnica, apontar melhorias e correções quando necessário e por fim emitir uma ART referente ao PMOC quando tudo estiver dentro dos padrões exigidos pela lei" (fls. 24).
A UGI encaminha o processo à CEEMM e CEEQ (fls. 31).

Parecer

Considerando o objeto social da interessada;

Considerando as atribuições do profissional do seu Quadro Técnico;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.121, de 2019, e em especial o parágrafo 1º do artigo 16, no qual o responsável técnico deverá ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa; e

Considerando a Decisão PL/SP nº 484/2019, na qual consigna: "os profissionais habilitados a se responsabilizar pelo PMOC segundo a Decisão Plenária 0293/03, do Confea são os profissionais da: Área da Engenharia Mecânica (Engenheiros e Tecnólogos); Área da Engenharia Química, (Engenheiros e Engenheiros com especialização em Segurança do Trabalho e Tecnólogos) (...) 3) Quem pode ser responsável Técnico pelo PMOC? (...) A - Quanto a se responsabilizar pelo PMOC e pela realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: Engenheiros Mecânicos ou Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica com as atividades do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea; Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica com as atividades da Resolução 218/73 e 313/86, do Confea; B - Quanto a se responsabilizar pelo PMOC e pelas análises e avaliações biológicas, química e física do Ar interno de ambientes climatizados são: Engenheiros Químicos, ou Engenheiros Industriais, modalidade Química com atividades do artigo 17 da Resolução 218/73, do Confea. Engenheiros com especialização em Engenharia Segurança do Trabalho, com as atividades do artigo 4º, item 4 da Resolução 359/91 do Confea. Tecnólogos da área da Engenharia Química com atividades conforme Resoluções 218/73 e 313/86 do Confea."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021

Voto

Por concessão de registro à interessada com restrição de atividades para: “habilitada para atividades na área de Engenharia modalidade Química, conforme atribuições do seu Quadro Técnico”, ressaltando que para o desenvolvimento de outras atividades deverá apresentar profissional legalmente habilitado com atribuições compatíveis.

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR**IV . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	PR-78/2021 ANA CAROLINA FERRAZ FERRARINI
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta**Histórico**

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Engenheira Química Ana Carolina Ferraz Ferrarini, alegando não exercer a profissão.

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Analista de Aprovisionamento Pl. junto à MSXI RNS BRA Treina e Terce de Processos Ltda (fls. 07 e 26).

Consta pesquisa onde não foi localizado nenhum registro de ART ou de processos de ordem “E” e “SF” em nome da interessada (fls. 10 a 12).

Consta descrição de atividades da interessada junto à MSX International: “Identificar, controlar a animar veículos até a disponibilização dos veículos para faturamento; Conduzir a reunião de planejamento de vendas avaliando a aterrissagem do mês dos canais de vendas de B2B, bem como os objetivos do ano, por canal e versões; Conduzir a reunião de produto, com o objetivo de obter atualizações sobre a gama de produtos e lançamentos com a equipe de marketing de produto; Lançar no sistema os volumes de produção, por versão, apresentados no comitê; Conduzir a reunião de planejamento de vendas de veículos usados, avaliando a aterrissagem do mês dos canais de vendas, bem como os objetivos do ano, por canal e modelo.” (fls. 25).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro da profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando que as atividades do cargo de Analista de Aprovisionamento Pl. junto à MSXI RNS BRA Treina e Terce de Processos Ltda enquadram-se como atividade de Engenharia;

Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando que a interessada não possui ART de cargo/função junto à Cervejaria Petrópolis S/A.

Voto por NÃO conceder a interrupção do registro da interessada neste Conselho, devendo a MSXI RNS BRA Treina e Terce de Processos Ltda ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-467/2021 ANA CLAUDIA VIEIRA
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Engenheira Química Ana Claudia Vieira, alegando inscrição no CRQ (fls. 02).

Apresenta anotação na CTPS, na qual consta que exerce o cargo de Gerente Tec. Comercial junto à C J I Com. e Ind de Revestimentos Ltda (fls. 04).

Consta descrição de atividades e exigência do cargo, de Superior na área de Química e Engenharia Civil (fls. 15 a 16).

Consta informação que não foi localizado nenhum registro de ART em nome da interessada (fls. 12).

Consta que a interessada é responsável pela C J I Com. e Ind de Revestimentos Ltda junto ao CRQ (fls. 17).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro da profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando que as atividades realizadas pela interessada no cargo de Gerente Tec. Comercial junto à C J I Com. e Ind de Revestimentos Ltda enquadram-se como atividade de Engenharia;

Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977; e

Considerando que a interessada não possui ART de cargo/função junto à C J I Com. e Ind de Revestimentos Ltda.

Voto

1) por NÃO conceder a interrupção do registro da interessada neste Conselho;

2) a interessada deve ser autuada por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à Croda do Brasil Ltda;

3) a C J I Com. e Ind de Revestimentos Ltda deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	PR-640/2021	FABIO FANTINATI
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Engenheiro de Materiais Fabio Fantinati, portador das atribuições do artigo 17 da Resolução 218, de 1973, alegando não exercer a Engenharia (fls. 03).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Assessor Diretoria junto à Termocolor Indústria e Comércio de Plásticos Ltda (fls. 04).

Consta informação que não foi localizado nenhum registro de ART em nome do interessado (fls. 09 a 10).

A fiscalização apurou as atividades da Termocolor Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, que consistem na fabricação de granulados para fabricação de produtos plásticos (fls. 11), que o interessado é responsável pela própria empresa "Plascomcor" (11-verso) e consta a sua descrição de atividades na Termocolor Indústria e Comércio de Plásticos Ltda: "Acompanhar a capacidade produtiva e recursos auxiliares (mão-de-obra, equipamento, materiais, instrumento, manutenção. Acompanhar a elaboração do plano de racionalização e redução de custos; definição indicadores de controle (produtividade, custo, qualidade e consumos específicos), programação de paradas ou intervenções em máquinas, equipamentos. Industriais. Acompanhar a supervisão e coordenação de todas as atividades relativas ao bom funcionamento da fábrica. Acompanhar as atividades da área química: Laboratório de produção e de desenvolvimento.", com requisito de cargo Superior completo (fls. 12).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro da profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando que as atividades realizadas pelo interessado no cargo de Assessor Diretoria junto à Termocolor Indústria e Comércio de Plásticos Ltda enquadram-se como atividade de Engenharia;

Considerando os artigos 55 e 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando que o interessado não possui ART de cargo/função junto à Termocolor Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

Considerando que o interessado também atua na empresa "Plascomcor".

Voto

1) por NÃO conceder a interrupção do registro da interessada neste Conselho;

2) o interessado deve ser autuado por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à Termocolor Indústria e Comércio de Plásticos Ltda;

3) a fiscalização realize seus procedimentos operacionais relativos a verificações da empresa empresa "Plascomcor", em processo próprio e adote as providências necessárias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	PR-643/2021	CLAUDIA REGINA FERREIRA
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Engenheira Química Cláudia Regina Ferreira, alegando que a Engenharia Química é uma atividade Química.

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Engenheira Química na HBA – Hutchinson Brasil Automotive Ltda (fls. 07).

Consta pesquisa onde não foi localizado nenhum registro de ART em nome da interessada (fls. 13).

A CEEQ já decidiu em requerimento anterior, constante no processo PR-125/2012, pelo indeferimento da interrupção de registro da interessada no mesmo cargo (fls. 17).

A UGI indeferiu operacionalmente o pedido (fls. 18 e 19) e o interessado apresentou manifestação (fls. 22 a 24).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro da profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando que o Decreto-Lei nº 8.620, de 1946, em seu artigo 16, autoriza o Confea a estabelecer as atribuições da profissão de Engenheiro Químico;

Considerando que a Lei Federal nº 2.800, de 1956, em art. 22, estabeleceu que o registro dos Engenheiros Químicos no CRQ seria obrigatório quando exercessem funções de químico.

Considerando que a interessada exerce cargo de Engenheira Química junto à HBA – Hutchinson Brasil Automotive Ltda.

Considerando que em requerimento anterior, no mesmo cargo, já foi indeferida a interrupção de registro da interessada (fls. 17).

Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando que a interessada não possui ART de cargo/função junto à HBA – Hutchinson Brasil Automotive Ltda.

Voto

1) por NÃO conceder a interrupção do registro da interessada neste Conselho;

2) a interessada deve ser autuada por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à HBA – Hutchinson Brasil Automotive Ltda;

3) a HBA – Hutchinson Brasil Automotive Ltda deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	PR-687/2021 LEONARDO DE OLIVEIRA SANTOS
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Engenheiro Químico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Leonardo de Oliveira Santos, por motivos de licença para dedicação exclusiva em estudo (fls. 02 a 04).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Técnico em Química junto à Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A (fls. 07).

Consta pedido de licença deferido da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A (fls. 09) e atestado de matrícula em programa de pós-graduação em Engenharia Química da Universidade Federal de São Carlos (fls. 10).

Consta informação que não ART ativa em nome do interessado (fls. 16)

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro do profissional;
Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando que o interessado não desenvolve atividades de Engenharia.

Voto por deferir a interrupção do registro do interessado neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	PR-718/2021	JULIANA PORTO CARNICELLI MOLINA
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Engenheira Química Juliana Porto Carnicelli Molina, alegando inscrição no CRQ (fls. 03 e 04).

Apresenta anotação na CTPS, na qual consta que exerce o cargo de Esp. Seg. Processo PI junto à Croda do Brasil Ltda (fls. 06).

Consta descrição de atividades: "Fornecer suporte técnico em segurança de processos na concepção de projetos ou em soluções de problemas, conforme solicitado pelo Grupo SHE ou pelo site Croda. Realizar revisões de medidas de controle atuais ou C propostas, equipamentos e procedurais, a fim de avaliar se os riscos foram reduzidos ao mínimo possível. Acompanhar as propostas para controles adicionais ou alternativos podem ser fornecidos; Apoiar nas ações de resolução de problemas de processo, principalmente que podem levar a incidentes; Fornecer suporte técnico em segurança de processos, conforme solicitado pelo Grupo SHE ou pelo site Croda, ao longo de uma investigação sobre um incidente ou acidente de processo. Coletar e processar os dados para garantir que as causas de um incidente são totalmente compreendidas de forma a poder apoiar a investigação do site e garantir que as ações corretivas sejam adequadas e suficientes; Identificar e justificar a implementação de medidas de controle de hardware (envolve instalação física) e procedimentos para reduzir os riscos do processo para um nível tolerável e tão baixo quanto razoavelmente praticável no site de fabricação Croda. Também faz parte a avaliação com possibilidade de não aprovar soluções de engenharia que elevem o nível de risco da instalação sem as devidas mitigações. Este trabalho também faz parte do requisito corporativo de que os sites produtivos devem realizar avaliações de risco de processo; Auxiliar tecnicamente a tomada de decisões para projetos de investimentos. Informações fornecidas para complementar uma proposta do site podem reduzir consequências perigosas de longo alcance no potencial desenvolvimento de um site produtivo (as consequências podem ser significativas tanto dentro como fora do site); Conduzir avaliações de risco de processo no site de fabricação da Croda, provendo à empresa uma revisão, independente e de alto nível, dos riscos de apresentados pelas operações do site. Este trabalho envolve a realização de análise detalhada de uma instalação existente, considerando a frequência potencial e as consequências (dentro ou fora do site) de um possível cenário perigoso de processo, determinando se as operações apresentam um risco intolerável. Isto inclui a facilitação, apoio e revisão dos estudos de risco do processo conforme solicitado pelo site de fabricação da Croda. Isso pode ocorrer no fornecimento de informações técnicas, ou na liderança de estudo, e para complementar o recurso do site; Apoiar o desenvolvimento de metodologias de análise de risco de processo dentro da empresa, a fim de melhorar as técnicas atualmente disponíveis para sites de fabricação; Colaborar para a manutenção dos programas de qualidade, meio ambiente, segurança e saúde ocupacional, seguindo normas e procedimentos, identificando potenciais melhorias e atuando no sentido de implementá-las; Cumprir as normas e procedimentos referentes ao sistema de gestão integrado (SGI); Zelar pela ordem, guarda e conservação dos materiais, equipamentos sob sua responsabilidade e do local de trabalho, bem como manter a organização de toda a documentação referente ao processo do trabalho; Realizar outras atividades correlatas a critério do seu superior imediato e/ou em relação aos procedimentos do seu processo de trabalho e/ou em relação aos procedimentos do sistema da qualidade." com requisito de cargo de Engenharia Química (fls. 08 a 09).

Consta informação que não foi localizado nenhum registro de ART em nome da interessada (fls. 11).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro da profissional;
Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021

Considerando a *Decisão Plenária Confea nº PL-2582/2017*;
Considerando que as atividades realizadas pela interessada no cargo de Especialista de Segurança em Processos PI junto à Croda do Brasil Ltda enquadram-se como atividade de Engenharia;
Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977; e
Considerando que a interessada não possui ART de cargo/função junto à Croda do Brasil Ltda.

Voto

- 1) por NÃO conceder a interrupção do registro da interessada neste Conselho;
- 2) a interessada deve ser autuada por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à Croda do Brasil Ltda;
- 3) a Croda do Brasil Ltda deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	PR-755/2021 <i>HALEY CARDAMONI GODOY</i>
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta

Histórico

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Engenheiro de Materiais Haley Cardamoni Godoy, alegando exercer Engenharia (fls. 03 a 04).
Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Executivo de Vendas PI junto à Petrobras Distribuidora S.A. (fls. 07 e 34 a 36).
Consta informação onde não foi localizado nenhum registro de ART em nome do interessado (fls. 10).
Consta descrição de atividades do interessado, fornecida pelo próprio profissional, junto à Petrobras Distribuidora S.A., que incluem assessorar revendedores de combustíveis (fls. 31).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro do profissional;
Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando as atividades desenvolvidas pelo interessado no cargo de Executivo de Vendas PI junto à Petrobras Distribuidora S.A. enquadram-se como atividades de Engenharia na modalidade Química, de prestação de serviços técnicos.
Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;
Considerando que o interessado não possui ART de cargo/função junto à Petrobras Distribuidora S.A.;
Considerando a sede da Petrobras Distribuidora S.A. ser no RJ;

Voto

- 1) por NÃO conceder a interrupção do registro do interessado neste Conselho;
- 2) o Crea-RJ deve ser notificado da falta de ART de desempenho de cargo/função junto à Petrobras Distribuidora S.A. do Engenheiro de Materiais Haley Cardamoni Godoy, objetivando autuação por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977.
- 3) a fiscalização verifique a atuação da Petrobras Distribuidora S.A. na jurisdição do Crea-SP e a existência de filiais, para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021

IV . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	PR-276/2020 VINICIUS DE VEREDAS
Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro Químico requerendo anotação do curso de Doutorado em Engenharia Química. O interessado possui registro no Crea-SP com as atribuições, na área da Engenharia modalidade Química, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973 (fls. 59) e apresenta:

- cópia do certificado de conclusão do curso de Doutorado em Engenharia Química pela Universidade Estadual de Campinas, com o respectivo Histórico Escolar e ementas das disciplinas (fls. 17, 18 a 2 e 23 a 302).

Parecer e Voto

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; e

Considerando a documentação apresentada.

Pela anotação em registro do profissional interessado do curso de Doutorado em Engenharia Química pela Universidade Estadual de Campinas, sem extensão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	PR-667/2021	REBECA QUEIROZ STELLE
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheira de Materiais requerendo revisão de atribuições com extensão referentes a manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento (estando excluídos caldeiras e/ou geradores de vapor), em atendimento da NR-13. A interessada possui registro no Crea-SP com as atribuições da Resolução Confea nº 241, de 1976, e apresenta:

- requerimento (fls. 02 a 03);
- cópia do Diploma e Histórico Escolar do curso de Engenharia de Materiais da Universidade Federal do ABC (fls. 04 e 05 a 08), com o Projeto Pedagógico das Disciplinas (fls. 25 a 46).
- cópia de Histórico Escolar de curso de pós-graduação em Ciência e Engenharia de Materiais (Mestrado Acadêmico) (fls. 09 a 10) com as ementas das disciplina (fls. 11 a 15).
- cópia de Histórico Escolar de disciplinas na University of Windsor, sem tradução (fls. 07).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2876/2017 e CR-0021/1991;

Considerando a documentação apresentada; e

Considerando para a execução de quaisquer das atividades que compõem a definição do tipo, tamanho e da forma operacional do vaso de pressão depende-se exclusivamente de informações e conhecimentos inerentes aos currículos dos cursos de Engenharia Química.

Considerando que a NR-13 trata de vasos de pressão, tanto positiva, quanto negativa (vácuo), fabricados inclusive de material plástico reforçado ou não de fibra de vidro, cuja fabricação é de responsabilidade da Engenharia modalidade Química, para operação de diversos fluidos, de trocadores de calor, de tubulações, de tanques e de outros equipamentos utilizados nos processos da Engenharia modalidade Química, e das condições operacionais, conforme extrato da norma abaixo:

“NR-13 CALDEIRAS, VASOS DE PRESSÃO, TUBULAÇÕES E TANQUES METÁLICOS DE ARMAZENAMENTO

...

13.2 Campo de Aplicação

13.2.1 Esta NR deve ser aplicada aos seguintes equipamentos:

...

c) vasos de pressão que contenham fluido da classe A, especificados na alínea “a” do subitem 13.5.1.2, independente das dimensões e do produto P.V;

...

13.2.2 Os equipamentos abaixo referenciados devem ser inspecionados sob a responsabilidade técnica de PH, considerando recomendações do fabricante, códigos e normas nacionais ou internacionais a eles relacionados, bem como submetidos a manutenção, ficando dispensados do cumprimento dos demais requisitos desta NR:

...

e) vasos de pressão sujeitos apenas à condição de vácuo inferior a 5 kPa (cinco quilopascals) em módulo, independente da classe do fluido contido;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021

...

j) trocadores de calor de placas corrugadas gaxetadas;

...

n) vasos de pressão fabricados em Plástico Reforçado de Fibra de Vidro - PRFV, contendo fluidos das classes A ou B, conforme especificado na alínea "a" do subitem 13.5.1.2, com volume interno maior do que 160 L (cento e sessenta litros) e pressão máxima de operação interna maior do que 50 kPa (cinquenta quilopascals);

o) vasos de pressão fabricados em PRFV, sujeitos à condição de vácuo, contendo fluidos das classes A ou B, conforme especificado na alínea "a" subitem 13.5.1.2, com volume interno maior do que 160 L (cento e sessenta litros) e vácuo maior do que 5 kPa (cinco quilopascals) e cujo produto $P \cdot V$ seja superior a 8 (oito), onde P é a pressão máxima de operação (vácuo) em kPa, em módulo, e V o seu volume interno em m^3 .

13.3 Disposições Gerais

...

13.3.2 Para efeito desta NR, considera-se PH aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País.

...

13.3.3 Todos os reparos ou alterações em equipamentos abrangidos por esta NR devem respeitar os respectivos códigos de projeto e pós-construção e as prescrições do fabricante no que se refere a:

- a) materiais;
- b) procedimentos de execução;
- c) procedimentos de controle de qualidade;
- d) qualificação e certificação de pessoal.

...

13.3.3.4 Os projetos de alterações ou reparo devem:

- a) ser concebidos ou aprovados por PH;
- b) determinar materiais, procedimentos de execução, controle de qualidade e qualificação de pessoal;
- c) ser divulgados para os empregados do estabelecimento que estão envolvidos com o equipamento.

...

13.5 Vasos de Pressão**13.5.1 Disposições Gerais**

13.5.1.1 Vasos de pressão são equipamentos que contêm fluidos sob pressão interna ou externa, diferente da atmosférica.

13.5.1.2 Para efeito desta NR, os vasos de pressão são classificados em categorias segundo a classe de fluido e o potencial de risco.

a) os fluidos contidos nos vasos de pressão são classificados conforme descrito a seguir:

Classe A:

- fluidos inflamáveis;
- fluidos combustíveis com temperatura superior ou igual a 200 °C (duzentos graus Celsius);
- fluidos tóxicos com limite de tolerância igual ou inferior a 20 ppm (vinte partes por milhão);
- hidrogênio;
- acetileno.

Classe B:

- fluidos combustíveis com temperatura inferior a 200 °C (duzentos graus Celsius);
- fluidos tóxicos com limite de tolerância superior a 20 ppm (vinte partes por milhão).

Classe C:

- vapor de água, gases asfixiantes simples ou ar comprimido.

Classe D:

- outro fluido não enquadrado acima.

...

13.5.1.3 Os vasos de pressão devem ser dotados dos seguintes itens:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021

...

b) vasos de pressão submetidos a vácuo devem ser dotados de dispositivos de segurança ou outros meios previstos no projeto; se também submetidos à pressão positiva devem atender à alínea "a" deste subitem;

...

13.5.2 Instalação de vasos de pressão.

...

13.5.3 Segurança na operação de vasos de pressão.

13.5.3.1 Todo vaso de pressão enquadrado nas categorias I ou II deve possuir manual de operação próprio ou instruções de operação contidas no manual de operação de unidade onde estiver instalado, em língua portuguesa, em local de fácil acesso aos operadores, contendo no mínimo:

a) procedimentos de partidas e paradas;

b) procedimentos e parâmetros operacionais de rotina;

c) procedimentos para situações de emergência;

d) procedimentos gerais de segurança, saúde e de preservação do meio ambiente.

13.5.3.2 Os instrumentos e controles de vasos de pressão devem ser mantidos calibrados e em boas condições operacionais.

...

13.5.4 Inspeção de segurança de vasos de pressão.

...

13.5.4.8 Vasos de pressão com enchimento interno ou com catalisador podem ter a periodicidade de exame interno ampliada, de forma a coincidir com a época da substituição de enchimentos ou de catalisador, desde que esta ampliação seja precedida de estudos conduzidos por PH ou por grupo multidisciplinar por ele coordenado, baseados em normas e códigos aplicáveis, onde sejam implementadas tecnologias alternativas para a avaliação da sua integridade estrutural.

13.5.4.9 Vasos de pressão com temperatura de operação inferior a 0 °C (zero graus Celsius) e que operem em condições nas quais a experiência mostre que não ocorre deterioração devem ser submetidos a exame interno a cada 20 (vinte) anos e exame externo a cada 2 (dois) anos.

...

13.5.4.11 A inspeção de segurança extraordinária deve ser feita nas seguintes oportunidades:

a) sempre que o vaso de pressão for danificado por acidente ou outra ocorrência que comprometa sua segurança;

b) quando o vaso de pressão for submetido a reparo ou alterações importantes, capazes de alterar sua condição de segurança;

c) antes do vaso de pressão ser recolocado em funcionamento, quando permanecer inativo por mais de 12 (doze) meses;

d) quando houver alteração do local de instalação do vaso de pressão, exceto para vasos móveis.

...

13.6 Tubulações

...

13.7 Tanques

...

13.7.1 Disposições Gerais

13.7.1.1 As empresas que possuem tanques metálicos de armazenamento e estocagem enquadrados nesta NR devem possuir um programa e um plano de inspeção que considere, no mínimo, as variáveis, condições e premissas descritas abaixo: (Vide prazo para vigência no art. 7º da Portaria MTE n.º 1.082, de 18 de dezembro de 2018).

a) os fluidos armazenados;

b) condições operacionais;

...

13.7.1.2 Os tanques devem possuir dispositivos de segurança contra sobrepressão e vácuo conforme os critérios do código de projeto utilizado, ou em atendimento às recomendações de estudo de análises de cenários de falhas.

13.7.1.3 Os tanques devem possuir instrumentação de controle conforme definido no projeto de processo e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021

instrumentação.

...

13.7.1.5 O Registro de Segurança deve ser constituído por livro de páginas numeradas, pastas ou sistema informatizado do estabelecimento com segurança da informação onde devem ser registradas:

- a) todas as ocorrências importantes capazes de influir nas condições de segurança dos tanques;*
- b) as ocorrências de inspeções de segurança inicial, periódica e extraordinária, devendo constar a condição operacional do tanque, o nome legível e assinatura do responsável técnico formalmente designado pelo empregador no caso de registro em livro físico ou cópias impressas.*

...

13.7.2 Segurança na operação de tanques

...

13.7.3 Inspeção de segurança de tanques

...

13.7.3.6 O relatório de inspeção de segurança, mencionado na alínea “d” do subitem 13.7.1.4 deve ser elaborado em páginas numeradas, contendo no mínimo:

- a) identificação dos tanques;*
- b) fluidos armazenados nos tanques, e respectiva temperatura de operação;*
- c) tipo de inspeção executada;*
- d) data de início e de término da inspeção;*
- e) descrição das inspeções, exames e testes executados;*
- f) registro fotográfico, ou da localização das anomalias significativas detectadas nos exames internos e externos dos tanques;*
- g) resultado das inspeções e intervenções executadas;*
- h) recomendações e providências necessárias;*
- i) parecer conclusivo quanto à integridade dos tanques até a próxima inspeção;*
- j) data prevista para a próxima inspeção de segurança;*
- k) nome legível, assinatura e número do registro no conselho profissional do responsável técnico formalmente designado pelo empregador e nome legível e assinatura de técnicos que participaram da inspeção.”*

Voto

- 1) Pela extensão de atribuições para o acompanhamento da operação e da manutenção (em seus serviços afins e correlatos da indústria química tal como a limpeza química), inspeção (em seus serviços afins e correlatos da indústria química tal como corrosão) e supervisão de inspeção de vasos de pressão, inclusive tubulações e tanques metálicos de armazenamento, não tendo atribuições para o projeto de construção, somente para o projeto de operação que compõem a definição do tipo, tamanho e da forma operacional do vaso de pressão; e*
 - 2) Encaminhe-se o processo à CEEMM para análise e manifestação.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	PR-720/2019	IVAN PERES
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais, Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho requerendo anotação do curso de Extensão Universitária na modalidade de Difusão: Tecnologia Nuclear Básica.

O interessado possui registro no Crea-SP com as atribuições da Resolução Confea nº 313, de 1986, provisórias do artigo 12 da Resolução Confea nº 218, de 1973, com restrição quanto a execução e elaboração de projetos, e da Lei Federal nº 7.140, de 1985, do Decreto Federal nº 92.530, de 1986, e do artigo 4º da Resolução Confea nº 359, de 1991 e apresenta:

- cópia do certificado de conclusão do curso de Extensão Universitária na modalidade de Difusão: Tecnologia Nuclear Básica pela Universidade de São Paulo – Escola Politécnica, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 06 e 07).

Parecer e Voto

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando a documentação apresentada; e

Considerando a Decisão CAGE/SP nº 52/2020.

Pela anotação em registro do profissional interessado do curso de Extensão Universitária na modalidade de Difusão: Tecnologia Nuclear Básica pela Universidade de São Paulo – Escola Politécnica, sem extensão de atribuições, e pelo encaminhamento à CEEMM para análise de extensão de atribuições do interessado na sua área de graduação, em face de sua restrição quanto a execução e elaboração de projetos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021

V - PROCESSOS DE ORDEM SF

V . I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	SF-2931/2016	NAGANO E REIS INDÚSTRIA E ENTREPOSTO DE PESCADOS
	Relator	CLÁUDIA CRISTINA PASCHOALETI

Proposta*Sr. Coordenador:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer acerca da necessidade de registro da empresa Nagano e Reis Indústria e Entreposto de Pescados, neste conselho.

I – Breve Histórico:

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada tem como objeto social “comércio atacadista de pescados e frutos do mar; entreposto e a preparação de peixes (frigorificados)” (fls. 05).

Notificada para registro, em 05.07.16 (fl. 19), a interessada protocolou, em 27.07.16, defesa em que informa que está registrada no CRMV, assim como seu Responsável Técnico, conforme documento que anexa e, portanto dispensado de registro no CREA-SP (fls. 20 a 25). Anexa cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica que registra Raquel Nakamura Almeida Prado como Responsável Técnica de Fernando N.G.F. Frigorífico ME (fl. 22).

O processo foi enviado à CEEQ, para análise, que decidiu pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva, e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (fls. 44 a 45).

A interessada foi novamente notificada para registro (fls. 46) e apresente manifestação (fls. 47 a 54).

A UGI novamente encaminha à CEEQ, sem adotar providências (fls. 89).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 92).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos;

Considerando a informação que a empresa tem como atividade principal a “Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos” (Cadastral junto à Receita Federal), além de Fabricação de gelo comum, peixaria, comércio atacadista de pescados e frutos do mar, cereais e leguminosas beneficiados, produtos alimentícios em geral, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e atividade secundária de depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis;

Considerando que as atividades de fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos em escala industrial envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que o processo de fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos em escala industrial envolve equipamentos relativos a Engenharia, conforme licença de Instalação da CETESB (em anexo a esse relato): Misturador, Moagem, Túnel, Formadora de Hamburger, entre outros;

Considerando que o processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos como redução do conteúdo de umidade, redução da temperatura corporal, diminuição do pH, redução da atividade de água,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021

embalagem entre outras, com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor;

Considerando que a empresa apresentou defesa informando encontrar-se registrada no Conselho Federal de Medicina Veterinária – CRMV sob o no 40223 (fl 89);

Voto

Voto pela Não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, uma vez que a mesma já possui registro no CRMV, entretanto é necessário a apresentação do quadro técnico referente aos equipamentos/processos listados na licença de Instalação da Cetesb sob no 11002386, portanto para tal solicito a UGI-Marília nova diligência para verificação do quadro técnico com profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia de Alimentos, pois trata-se de Fabricação, Processamento e Produção de Produtos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	SF-3085/2021	PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de apuração de atividades de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado.

Consta Relatório de Fiscalização da empresa, sendo as principais atividades desenvolvidas: fabricação de cartolina e papel cartão, para atender o mercado de embalagens em especial, de alimentos, medicamentos e cosméticos; Fabricação de papelão liso (kraft, cinza, forrado, etc.) (fls. 02).

A interessada tem como o objeto social "fabricação de cartolina e papel-cartão; ..." (fls. 03).

Consta a Licença de Operação junto à CETESB para a fabricação de papel-cartão (fls. 10 a 15).

A Unidade de origem encaminha o processo à CEEQ para análise e parecer quanto ao cabimento ou não de registro da empresa no Conselho (fls. 20).

A CEEQ analisou o processo decidiu, equivocadamente, considerando as atividades da interessada como fabricação artefatos cerâmicos (fls. 24).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar cartolina e papel cartão;

Considerando que as atividades de fabricação de cartolina e papel cartão são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, e de termodinâmica, inclusive referentes ao controle e tratamento de resíduos industriais decorrentes;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Voto

1) pela retificação da Decisão CEEQ nº 216/2021;

2) pela autuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar cartolina e papel cartão sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química;

3) pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar cartolina e papel cartão sem registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021**V . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	SF-3672/2021 <i>JHONNY DE NORONHA</i>
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro Têxtil exercendo atividades sem a Anotação de Responsabilidade Técnica, autuado por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977.

O interessado atua no cargo de Inspetor de Qualidade junto à L. A. Fazzolli Gomes Confecções Ltda.

Consta descrição de atividades do cargo: “receber tecidos das transportadoras, dos fornecedores; guardar os tecidos no estoque; revisar os tecidos com defeitos e realizar contatos com os fornecedores e ajudar na separação de tecidos para corte”.

A CEEQ, ao analisar requerimento de interrupção de registro do interessado, decidiu pelo indeferimento e autuação por falta de ART (fls. 39).

O interessado foi autuado através do AI nº 2709/2021, lavrado em 11/08/21, por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, com valor de multa de R\$ 703,90 (fls. 39).

O interessado interpôs defesa alegando não exercer Engenharia (fls. 44 a 47).

Parecer

Considerando as atividades do interessado junto à L. A. Fazzolli Gomes Confecções Ltda estão caracterizadas como atividades de Engenharia;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; e

Considerando a defesa do interessado.

Voto

Pela manutenção do AI nº 2709/2021, lavrado por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, mantendo-se o valor de multa aplicada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	SF-4157/2021	DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado que foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Consta Relatório de fiscalização com as informações (fls. 18 a 19):

- A interessada tem como o objeto social "fabricação de materiais para medicina e odontologia; ..." (fls. 02).
- Licença de operação junto à CETESB para a fabricação de materiais para odontologia, utilizando misturador, moinho, reator e prensa como equipamentos (fls. 10 a 13).
- A interessada está registrada no CRQ-IV com Químicos como responsáveis (fls. 14).

A CEEQ analisou as atividades da interessada e decidiu pela autuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar materiais odontológicos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química e também pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar materiais odontológicos sem registro neste Conselho.

A interessada foi autuada através do AI nº 3083/2021, lavrado em 27/09/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 (fls. 25).

A interessada interpôs defesa, alegando não dever registro no Conselho, por exercer atividade meramente comercial (fls. 29 a 43).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar materiais odontológicos;

Considerando que as atividades de fabricação de materiais odontológicos são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com

conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, de cinética química e de termodinâmica;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46 e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;

Considerando a defesa apresentada.

Voto

Pela manutenção do AI nº 3083/2021, lavrado por infração à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	SF-4204/2021	HELPTech INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado que foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Consta Relatório de Fiscalização da empresa, sendo as principais atividades desenvolvidas: produção de plásticos injetados (diversos), de cadeiras, de suportes, de alças, de protetores, de pés de lavadora, de alojamento para sabão, gavetas de geladeira, tubos de PVC, montagem e acabamento de produtos plásticos (fls. 02).

A interessada tem como o objeto social “fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais” (fls. 03).

Consta a licença de operação junto à CETESB para injeção de peças plásticas, utilizando injetoras, moinhos e torre de resfriamento como equipamentos (fls. 11 a 17).

A interessada está registrada no CRQ-IV com Técnico em Química como responsável (fls. 08).

A CEEQ analisou as atividades da interessada e decidiu pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química e também pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos sem registro neste Conselho.

A interessada foi autuada através do AI nº 3118/2021, lavrado em 30/09/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 (fls. 40).

A interessada interpôs defesa, alegando nulidade no auto de infração e ter atividade básica na área química (fls. 44 a 80).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos;

Considerando que as atividades de fabricação de artefatos plásticos são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46 e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Voto

Pela manutenção do AI nº 3118/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33, mantendo-se o valor de multa aplicada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

27	SF-4334/2021	S C ASSESSORIA EM ENGENHARIA LTDA
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro que foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada tem como objeto social: “serviços de Engenharia, assessoria, consultoria, processo e instalações industriais, planejamento, organização, controles orçamentários, orientação operacional para gestão dos negócios prestados a empresas” e tem como sócio o Engenheiro Químico Severino Cassiano Ferreira Junior.

A interessada foi autuada através do AI nº 3219/2021, lavrado em 07/10/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 (fls. 37).

A interessada interpôs defesa, alegando seu sócio estar registrado no CRQ (fls. 39 a 67).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de prestação de serviços de engenharia;

Considerando que a interessada possui em sua razão social “Assessoria em ENGENHARIA”;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, e os artigos 59 e 5º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, 1977;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; e

Considerando que a defesa da interessada.

Voto

Pela manutenção do AI 3219/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021**V . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI.**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	SF-2728/2021 <i>ABC GROUP DO BRASIL LTDA</i>
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado que foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada tem como o objeto social "fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais; fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente" (fls. 03).

A Fiscalização apurou as atividades da interessada, que consistem em fabricação de peças plásticas para a indústria automobilística, com extrusão por sopro (fls. 02).

Consta a licença de operação junto à CETESB para a fabricação de peças e acessórios não-elétricos, n.e., para veículos automotores, utilizando moinho e máquina injetora (fls. 11 a 17).

A interessada está registrada no CRQ-IV com Técnico em Química como responsável (fls. 08).

A CEEQ analisou as atividades da interessada e decidiu pela autuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química e também pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos sem registro neste Conselho.

A interessada foi autuada através do AI nº 3103/2021, lavrado em 29/09/2021, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 7.039,00 (fls. 34).

A interessada interpôs defesa, alegando ter atividade básica na área química (fls. 63 a 70).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos;

Considerando que as atividades de fabricação de artefatos plásticos são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, e o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Voto

Pela manutenção do AI nº 3103/2021, lavrado por infração à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-2863/2021	DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado que foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Consta Relatório de fiscalização com as informações (fls. 18 a 19):

- A interessada tem como o objeto social “fabricação de materiais para medicina e odontologia; ...” (fls. 02).
- Licença de operação junto à CETESB para a fabricação de materiais para odontologia, utilizando misturador, moinho, reator e prensa como equipamentos (fls. 10 a 13).
- A interessada está registrada no CRQ-IV com Químicos como responsáveis (fls. 14).

A CEEQ analisou as atividades da interessada e decidiu pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar materiais odontológicos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química e também pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar materiais odontológicos sem registro neste Conselho.

A interessada foi autuada através do AI nº 3074/2021, lavrado em 27/09/2021, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 7.039,00 (fls. 25).

A interessada interpôs defesa, alegando não dever registro no Conselho, por exercer atividade meramente comercial (fls. 29 a 43).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar materiais odontológicos;

Considerando que as atividades de fabricação de materiais odontológicos são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com

conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, de cinética química e de termodinâmica;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º e o parágrafo único do artigo 8º da

Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;

Considerando a defesa apresentada.

Voto

Pelo pela manutenção do AI nº 3074/2021, lavrado por infração à alínea “e” artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	SF-3001/2021 FOR-PLAS INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado que foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Consta Relatório de Fiscalização da empresa, sendo as principais atividades desenvolvidas: produção de embalagens plásticas (potes, copos, tampas e sobretampas, frascos) (fls. 02).

A interessada tem como o objeto social “Fabricação de embalagens de papel; Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão; Fabricação de embalagens de material plástico; Fabricação de embalagens de vidro; Recuperação de materiais plásticos” (fls. 03).

Consta a licença de operação junto à CETESB para a fabricação de embalagens de plástico, utilizando injetoras, sopradora e termoformadora como equipamentos (fls. 13 a 14).

A interessada está registrada no CRQ-IV com Técnico em Química como responsável (fls. 08).

A CEEQ analisou as atividades da interessada e decidiu pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química e também pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos sem registro neste Conselho.

A interessada foi autuada através do AI nº 3101/2021, lavrado em 29/09/2021, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 7.039,00 (fls. 31).

A interessada interpôs defesa, alegando nulidade no auto de infração e ter atividade básica na área química (fls. 38 a 43).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos;

Considerando que as atividades de fabricação de artefatos plásticos são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º, e o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Voto

Pela manutenção do AI nº 3101/2021, lavrado por infração à alínea “e” artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	SF-3005/2021	<i>HELPTTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA</i>
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado que foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Consta Relatório de Fiscalização da empresa, sendo as principais atividades desenvolvidas: produção de plásticos injetados (diversos), de cadeiras, de suportes, de alças, de protetores, de pés de lavadora, de alojamento para sabão, gavetas de geladeira, tubos de PVC, montagem e acabamento de produtos plásticos (fls. 02).

A interessada tem como o objeto social “fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais” (fls. 03).

Consta a licença de operação junto à CETESB para injeção de peças plásticas, utilizando injetoras, moinhos e torre de resfriamento como equipamentos (fls. 11 a 17).

A interessada está registrada no CRQ-IV com Técnico em Química como responsável (fls. 08).

A CEEQ analisou as atividades da interessada e decidiu pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química e também pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos sem registro neste Conselho.

A interessada foi autuada através do AI nº 3104/2021, lavrado em 29/09/2021, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 7.039,00 (fls. 34).

A interessada interpôs defesa, alegando ter atividade básica na área química (fls. 39 a 75).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos;

Considerando que as atividades de fabricação de artefatos plásticos são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º, e o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Voto

Pela manutenção do AI nº 3104/2021, lavrado por infração à alínea “e” artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	SF-4304/2021 <i>USINA ENERSUGAR S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL</i>
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A Fiscalização apurou as atividades da interessada no processo SF-2853/2020, de usina de álcool e açúcar. Consta que a Usina Enersugar S/A Açúcar e Álcool está registrada no CRQ-IV com o Químico Industrial Euripedes Carlos Galego como responsável técnico (fls. 10).

A CEEQ, analisando o processo SF-2853/2020, determinou a autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao produzir açúcar e álcool sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química (fls. 15).

A interessada foi autuada através do AI nº 3206/2021, lavrado em 06/10/21, por infração à alínea “e” artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 7.039,00 (fls. 17).

A interessada interpôs defesa, alegando possuir atividade básica da área química (fls. 23 a 45).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao produzir açúcar e álcool e que essas atividades necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, cinética química e microbiologia;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;

Considerando a defesa da interessada e que a interessada foi autuada por falta de profissional Engenheiro e não por falta de registro.

Voto

Pela manutenção do AI nº 1571/2020, lavrado por infração à alínea “e” artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021

V . IV - NFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	SF-3884/2021	<i>D REI INDÚSTRIA DE CONSERVAS LTDA</i>
	Relator	MILTON SOARES DE CARVALHO

Proposta**Histórico:**

Trata-se de uma denúncia do agente fiscal da UGI/Registro dando abertura em 12/08/2021, processo SF-003884/2021 da empresa D' Rei Indústria e Comércio de Conservas Ltda. com registro no CREA nº2283013 sendo notificada, O.S. nº 20718/21 para providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas em atendimento à legislação vigente. Em 17/08/2021 o Agente Fiscal tentou contato com o responsável da notificada que recusou recebê-lo, por motivo de ausência do responsável e posteriormente informado por telefone quanto a notificação resultando na emissão de Auto de Infração nº2873 /2021- OS 20718/2021 datado 30/08/2021 quando compareceu à UGI e acrescentou:

A empresa D' Rei Ind. e Com. de Conservas Ltda. vem desenvolvendo atividades de fabricação de conservas de palmito sem a devida anotação do responsável técnico, conforme apurado em 27/10/2020 e assim, constatou-se que infringiu o disposto na Lei 5.194/66, art.6º alínea "e", incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data a R\$7.039,00 estipulada na respectiva Lei, art.73, alínea "e". Por este instrumento fica Vossa senhoria notificado para o prazo de 10(dez) dias a contar do recebimento deste, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto anexo até a data de seu vencimento (fls.07/10).

Procedendo conforme estabelecido, o interessado manifestou-se apresentando sua defesa na pessoa de seu sócio Luis César de Toledo, com base no art.5º, inciso LV da Constituição Federal e na Resolução 1008/04 do CONFEA, descrevendo:

A notificação não foi entregue ao representante legal da empresa tendo sido informado de seus termos apenas por telefone (fls.02)

No dia 31/08 ao chegar na sede da UGI/Registro foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração nº 2873/2021 – OS 20718/2021 em que assentava o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa imposta pela não indicação de responsável técnico.

Quanto ao mérito da nulidade do relatório de fiscalização, a Resolução 1008/04 no seu Art. 5º dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades do âmbito do CONFEA em que o relatório de fiscalização deve conter pelo menos as informações: I... VIII (fls.14) e nos seus ...

Art. 8º A notificação deve conter no mínimo a seguinte informação:

III - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade constatada, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o notificado caso não regularize a situação Art.47 – A nulidade dos autos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

IV – falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

E quanto à aplicação da penalidade, decorre de infração ao Art.73 "e" da Lei 5.194/66 que dispõe: Art. 73 "e" de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência

Parecer e Voto

Considerando que a defesa da interessada D' Rei Indústria de Conservas Ltda. teve como objeto o Auto de Infração nº 2873/2021 – OS 20718/2021 (fls.12/33)

Considerando que atende a legislação vigente embasada na Lei 5.194/66 e suas Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021

Voto pelo cancelamento do Auto de Infração e, quanto a indicação de um profissional com atribuições das atividades da interessada, pelo fato de ela ter registro no CREA-SP, deve-se observar e realizar conforme as leis vigentes no sistema correspondente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	SF-4148/2021	SEVERINO CASSIANO FERREIRA JUNIOR
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Engenheiro Químico Severino Cassiano Ferreira Junior, alegando não exercer Engenharia (fls. 03 a 04).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Engenheiro Químico junto a Sugar Investors Engenharia e Comércio S.A. (fls. 05).

Consta informação que atua como Engenheiro Químico na Usinalbéria (fls. 10).

Consta o interessado como sócio da S C Assessoria em Engenharia Ltda, cuja atividade econômica é Serviços em Engenharia (fls. 16).

Consta informação que não foi localizado nenhum registro de ART ou de processos de ordem "E" e "SF" em nome da interessada (fls. 22).

O requerimento foi indeferido operacionalmente (fls. 22 e 23) e o interessado se manifesta (fls. 27 a 33).

Consta o Contrato de Prestação de Serviços do interessado com a Ibéria Industrial e Comercial Ltda, para a devida responsabilização técnica, desenvolvendo e implantando métodos e técnicas que visam melhorar e otimizar o processo de produção, gerenciando áreas de manutenção, engenharia de processos e logística (fls. 35 a 39).

Foi apurado a relação de profissionais do quadro Técnico da Ibéria Industrial e Comercial Ltda, com profissionais Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Agrônomo (fls. 44).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro do profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando que as atividades realizadas pelo interessado como Engenheiro Químico junto à Ibéria Industrial e Comercial Ltda são atividades de Engenharia;

Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977; e

Considerando que o interessado não possui ART de cargo/função junto à Ibéria Industrial e Comercial Ltda.

Considerando a apuração de outros profissionais atuando junto à Ibéria Industrial e Comercial Ltda.

Considerando a informação que o interessado é sócio da S C Assessoria em Engenharia Ltda.

Voto

1) por NÃO conceder a interrupção do registro do interessado neste Conselho;

2) o interessado deve ser atuado por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à Ibéria Industrial e Comercial Ltda;

3) que a fiscalização apure a situação de registro e Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais do quadro Técnico da Ibéria Industrial e Comercial Ltda, às fls. 44, e tome as providências administrativas em caso de irregularidades;

4) que a fiscalização apure as atividades de manutenção de equipamentos da Ibéria Industrial e Comercial Ltda, adotando providências administrativas estabelecidas em caso de irregularidades;

5) que a fiscalização apure a situação de registro da S C Assessoria em Engenharia Ltda e verificações a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, adotando providências administrativas estabelecidas em caso de irregularidades; e

6) que se apure as atividades da Sugar Investors Engenharia e Comércio S.A., adotando providências administrativas em caso de irregularidades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	SF-4200/2021	<i>FOR-PLAS INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA</i>
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado que foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Consta Relatório de Fiscalização da empresa, sendo as principais atividades desenvolvidas: produção de embalagens plásticas (potes, copos, tampas e sobretampas, frascos) (fls. 02).

A interessada tem como o objeto social "Fabricação de embalagens de papel; Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão; Fabricação de embalagens de material plástico; Fabricação de embalagens de vidro; Recuperação de materiais plásticos" (fls. 03).

Consta a licença de operação junto à CETESB para a fabricação de embalagens de plástico, utilizando injetoras, sopradora e termoformadora como equipamentos (fls. 13 a 14).

A interessada está registrada no CRQ-IV com Técnico em Química como responsável (fls. 08).

A CEEQ analisou as atividades da interessada e decidiu pela autuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química e também pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos sem registro neste Conselho.

A interessada foi autuada através do AI nº 3116/2021, lavrado em 30/09/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 (fls. 37).

A interessada interpôs defesa, alegando nulidade no auto de infração e ter atividade básica na área química (fls. 43 a 45).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos;

Considerando que as atividades de fabricação de artefatos plásticos são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46 e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Voto

Pela manutenção do AI nº 3116/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33, mantendo-se o valor de multa aplicada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 375 ORDINÁRIA DE 09/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	SF-4209/2021 ABC GROUP DO BRASIL LTDA
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado que foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada tem como o objeto social “fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais; fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente” (fls. 03).

A Fiscalização apurou as atividades da interessada, que consistem em fabricação de peças plásticas para a indústria automobilística, com extrusão por sopro (fls. 02).

Consta a licença de operação junto à CETESB para a fabricação de peças e acessórios não-elétricos, n.e., para veículos automotores, utilizando moinho e máquina injetora (fls. 11 a 17).

A interessada está registrada no CRQ-IV com Técnico em Química como responsável (fls. 08).

A CEEQ analisou as atividades da interessada e decidiu pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química e também pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos sem registro neste Conselho.

A interessada foi autuada através do AI nº 3122/2021, lavrado em 30/09/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 (fls. 40).

A interessada interpôs defesa, alegando ter atividade básica na área química (fls. 63 a 70).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos;

Considerando que as atividades de fabricação de artefatos plásticos são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46 e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Voto

Pela manutenção do AI nº 3122/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.